



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 485 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e de acordo com Reunião Plenária realizada em 03/12/2009 com aprovação do Anteprojeto de Resolução 002/2009 CEE/PA:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de **Educação Básica** no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARÁ

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

§ 1º A regulação especificada no *caput* será realizada por meio de atos administrativos de credenciamento e autorização para funcionamento de Instituições e cursos de Educação Básica, em todos os seus níveis – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio –, nos termos especificados no § 2º, com o objetivo de garantir a oferta desses níveis de ensino, de acordo com os padrões mínimos de qualidade, assim compreendidos a variedade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como com vistas à garantia do cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O Sistema Estadual de Ensino do Pará compreende, para fins do disposto na presente Resolução, as Instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Estadual e as Instituições de Ensino dedicadas à oferta da Educação Básica mantidas pela iniciativa privada nos níveis dos Ensinos Fundamental e Médio.

§ 3º As disposições constantes da presente Resolução disciplinarão, ainda, as atividades das demais Instituições de Ensino em funcionamento em território paraense, dedicadas à oferta de Educação Básica e vinculadas aos municípios que não organizaram seus sistemas de ensino nos termos da Lei nº. 9.394/1996 – LDBEN, bem como dos estabelecimentos educacionais privados que mantenham a Educação Infantil concomitantemente com outros níveis da Educação Básica.

§ 4º A presente Resolução poderá, também, disciplinar o funcionamento das Instituições Escolares integrantes de outros sistemas de ensino, em decorrência do estabelecimento de Regime de Colaboração e/ou de Delegação de Competências, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação das Instituições e cursos de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, no que se refere à execução dos atos inerentes a tais competências, especialmente:

- I. Instruir e decidir os processos de credenciamento e de recredenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, assim compreendidas aquelas especificadas nos § 2º e 3º do artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;
- II. Instruir e decidir os processos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta de todos os níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas Instituições de Ensino de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;
- III. Elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Ensino de sua jurisdição e de autorização e de renovação de autorização dos níveis de ensino por elas requeridos e/ou mantidos, em relação a qualquer uma de suas modalidades;
- IV. Exercer a supervisão das Instituições de Educação Básica de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;
- V. Celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;
- VI. Aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;
- VII. Julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;
- VIII. Analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos.

Parágrafo único – As competências previstas no inciso I deste artigo, em se tratando de Instituições de Educação Básica instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão por este exercidas, competindo-lhe manter cadastro específico e atualizado de suas Unidades de Ensino junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º No que se refere à matéria objeto da presente Resolução, poderá o CEE delegar à Secretaria de Estado de Educação do Pará, por meio de seu órgão competente, as seguintes ações:

- I. Realizar as visitas para avaliação *in loco*, com vistas à regular instrução dos processos de credenciamento e de recredenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, bem como dos pedidos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta de todos os níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas referidas Instituições;
- II. Realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de ensino mantidos por tais Instituições, com o objetivo de subsidiar as decisões do Conselho Estadual de Educação;
- III. Implementar e executar outras medidas solicitadas pelo Conselho Estadual de Educação, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Básica no Sistema Estadual do Pará e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO
Seção I
Dos Atos Autorizativos

Art. 4º No Sistema Estadual de Ensino do Pará, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção de Educação Básica e a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, dependem da concessão dos competentes Atos

Autorizativos emanados do Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Resolução.

§ 1º São Atos Autorizativos, nos termos da presente Resolução, os relativos ao credenciamento e recredenciamento de Instituições mantenedoras de Educação Básica e à autorização inicial e renovação de autorização para a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, sendo considerados para este fim:

- I. **Credenciamento e Recredenciamento** – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;
- II. **Autorização e Renovação de Autorização** – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos níveis e modalidades de ensino que integram a Educação Básica, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento nas Instituições Escolares que integram o Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

§ 3º Qualquer modificação na forma de atuação da Instituição de Ensino, após a expedição dos Atos Autorizativos, relativa à mantenedora, à ampliação e/ou desativação dos níveis de ensino autorizados, à abrangência geográfica das atividades, mudança de endereço ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de alteração dos Atos Autorizativos em vigência, ação que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 4º Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

§ 5º Os prazos, para fins do disposto neste artigo, contam-se da data de aprovação do respectivo Ato Autorizativo.

§ 6º O protocolo do pedido de recredenciamento da Instituição de Ensino e de renovação de autorização para a oferta dos níveis da Educação Básica mantidos prorroga a validade do respectivo Ato Autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 7º Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Estadual, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos e informações juntados aos autos por solicitação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria de Estado de Educação, no desempenho de suas atribuições de instrução processual.

Art. 5º O funcionamento de Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de seus níveis e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela Instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, competindo ao Conselho Estadual de Educação determinar a imediata intervenção no estabelecimento de ensino em funcionamento irregular e a análise da situação acadêmica dos alunos matriculados, com base em relatórios específicos elaborados de acordo

com o que estabelece o inciso II do artigo 3º, com vistas à propositura, de acordo com a situação, de medidas tendentes ao aproveitamento dos estudos realizados pelos discentes.

§ 2º O funcionamento da Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de seus níveis e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo, implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de autorização ou de credenciamento em trâmite, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do Parecer e/ou Resolução de indeferimento dos referidos processos.

Seção II
Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições de Educação Básica
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º O início do funcionamento de Instituições de Educação Básica no Estado do Pará está condicionado à concessão do Credenciamento da respectiva Entidade Mantenedora, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da presente Resolução, devendo o pedido ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação conjuntamente com a solicitação de autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das suas atividades.

Parágrafo único – Os requerimentos da Instituição, de credenciamento e de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, tramitarão em conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento do estabelecimento de ensino, o credenciamento da entidade mantenedora será concedido juntamente com a autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

Art. 7º A Entidade Mantenedora, ao formular sua solicitação de credenciamento ou recredenciamento, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Pará;
- II. Comprovante dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil (Contrato Social ou Estatuto e atas ou documentos que atestem a constituição da diretoria);
- III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- IV. Comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- V. Certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI. Certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. Demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a Instituição – Planilha de Custos;
- VIII. Balanço Patrimonial atestado por profissional competente;
- IX. Comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;
- X. Declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores do nível da Educação Básica pretendido;

- XI.** Projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, observadas as normas específicas emanadas do Sistema Estadual de Educação quanto à matéria.

Art. 8º Protocolada a solicitação de credenciamento, bem como a documentação especificada no *caput*, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infraestrutura mínima exigida para funcionamento dos níveis pleiteados da Educação Básica, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infraestrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação *in loco*, denominada Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica e fiscal, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 7º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de credenciamento, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 9º Ao final da instrução processual, tomando por base o relatório da Inspeção Prévia, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Estadual de Educação emitirá, em ato único, Parecer sobre o mérito dos pedidos de credenciamento e autorização para a oferta da Educação Básica, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Art. 10 Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

Subseção II Do Recredenciamento

Art. 11 As Instituições Mantenedoras deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o respectivo Recredenciamento até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Recredenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 12 O pedido de Recredenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 7º desta Resolução, sendo que, quando se tratar de Recredenciamento Institucional para a oferta de Educação a Distância, deverão ser acrescentados os documentos elencados no artigo 22 desta norma regulamentadora.

Art. 13 Além dos aspectos de avaliação objeto do Credenciamento, os pedidos de Recredenciamento devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior.

Art. 14 A critério do Conselho Estadual de Educação, com vistas à plena instrução processual e ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação *in loco*.

Art. 15 Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Recredenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização.

§1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de Recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Recredenciamento.

§2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 16 O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição Mantenedora, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de qualquer um dos níveis da Educação Básica, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

§1º Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão do nível de ensino no qual se encontram matriculados os discentes.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Subseção III Da Transferência de Manutenção

Art. 17 A transferência de manutenção de qualquer Instituição de Educação Básica integrante do Sistema Estadual de Educação deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação junto aos Órgãos competentes, para o registro dos atos das pessoas jurídicas envolvidas.

Parágrafo único – O novo mantenedor deverá apresentar os documentos especificados no artigo 7º da presente Resolução, além do instrumento jurídico que ampara a transferência de manutenção.

Art. 18 O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao ato de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 20 O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, as disposições processuais relativas aos pedidos de Recredenciamento, especialmente as constantes dos artigos 15 e 16 da presente Resolução.

Subseção IV **Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância**

Art. 21 A oferta de Educação a Distância no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Pará, nos termos da legislação em vigor, sujeita-se a Credenciamento Institucional específico e poderá abranger as seguintes modalidades de ensino no nível básico:

- I. Educação de Jovens e Adultos;
- II. Programas de Atendimento Educacional Emergenciais;
- III. Educação Profissional;
- IV. Curso de Magistério na modalidade normal de nível médio.

Parágrafo único – Os Programas de Atendimento Educacional Emergenciais, tratados no inciso II deste artigo, abrangem a oferta, na modalidade a Distância, dos Ensinos Fundamental e Médio, por meio de projetos de complementação da aprendizagem e de atendimento educacional em situações emergenciais.

Art. 22 A solicitação para o Credenciamento Institucional deverá ser instruída pela Instituição interessada com os documentos relacionados no artigo 7º da presente Resolução, acrescidos de:

- I. Plano de desenvolvimento escolar, que contemple a previsão de oferta de Educação a Distância e que demonstre a estruturação física e de gestão da Instituição, além de suas condições de supervisão e avaliação da aprendizagem dos alunos, para este tipo de oferta;
- II. Descrição minuciosa dos serviços de apoio administrativo, técnico, pedagógico e de infraestrutura didático-pedagógica Institucionais necessários a essa oferta dessa modalidade de Ensino, em consonância com a proposta pedagógica;
- III. Demonstrativo da aquisição da infraestrutura tecnológica e da capacidade da produção das mídias próprias dessas modalidades de ensino, a serem utilizadas de acordo com a proposta a ser implementada, evidenciando, inclusive, os mecanismos de atendimento em lugares e tempos reais, com vistas ao pleno suporte e interação dos alunos com a equipe Institucional de suporte;
- IV. Definição dos Pólos de apoio presencial e de sua abrangência, bem como o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos Níveis/Modalidade que integram a proposta;
- V. Termos de convênios/ parcerias firmadas com respectivos documentos contratuais, quando houver.

Parágrafo único – Os Atos Autorizativos, incluindo o de Credenciamento Institucional para a oferta de Educação a Distância, se limitam ao território paraense e definirão a abrangência do atendimento educacional a ser prestado nessa modalidade de ensino, com base na capacidade institucional comprovada por meio da instrução processual.

Art. 23 A tramitação dos processos de Credenciamento para a oferta de Educação a Distância obedecerá ao disposto nos artigos 6º a 10 da presente Resolução, competindo à Inspeção

Prévia, além da análise dos aspectos gerais inerentes ao Credenciamento Institucional, o preenchimento do Instrumento Próprio de Avaliação da oferta dessa modalidade de ensino, que contempla aspectos institucionais específicos, no que se refere à capacidade técnica e de infraestrutura.

Seção III

Da Autorização e da Renovação de Autorização para a oferta da Educação Básica

Subseção I

Da Autorização

Art. 24 A Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, deverá ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação do Pará, conjuntamente com o pedido de Credenciamento da Instituição mantenedora, de acordo com disposto na presente Resolução.

§1º As Instituições Mantenedoras já credenciadas, que pretendam obter autorização para ampliar a oferta dos níveis da Educação Básica e/ou das modalidades de ensino definidas nos respectivos Atos Autorizativos, poderão fazê-lo mediante pedido de aditamento ao Credenciamento Institucional e ingresso de solicitação para autorização de funcionamento do nível e/ou modalidade de ensino pretendido.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá a Instituição proponente protocolar no Conselho Estadual de Educação do Pará a solicitação de aditamento, acompanhada dos documentos especificados no artigo 7º da presente Resolução, devidamente atualizados, bem como ingressar com pedido de autorização, observadas as disposições processuais constantes desta Seção.

Art. 25 A Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, é o Ato Autorizativo que objetiva comprovar que a proposta pedagógica, bem como a organização escolar proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da presente Resolução.

Art. 26 O processo para Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, deverá ser instruído pela Instituição interessada com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II. Regimento Escolar;
- III. Projeto Pedagógico, incluindo a Estrutura Curricular e a ementa completa das disciplinas;
- IV. Quadros demonstrativos dos corpos administrativo, técnico e docente, com comprovação da formação profissional adequada ao cargo a ser exercido;
- V. Cronograma de implantação e desenvolvimento do nível ou níveis de Educação Básica a ser implantados, com a indicação dos turnos de funcionamento e especificando-se a programação de início de seu funcionamento e, se for o caso, o detalhamento da ampliação das instalações físicas;
- VI. Detalhamento da organização didático-pedagógica da Instituição, eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios e, quando for o caso, a utilização de materiais pedagógicos, incorporação de avanços tecnológicos e atendimento pedagógico aos alunos, especialmente em relação aos alunos com necessidades especiais;
- VII. Declaração da inexistência do Sistema Municipal de Ensino, firmada pelo(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Educação, para as Escolas Municipais que ainda se encontram vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 27 Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação especificada no *caput*, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica da Instituição à luz da legislação em vigor e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de qualquer um dos níveis e modalidades da Educação Básica, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 26, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente, indeferida, também, a solicitação de Credenciamento da Instituição para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 28 O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Subseção II Da Renovação da Autorização

Art. 29 A renovação da Autorização deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Renovação de Autorização as disposições processuais relativas ao processo de Autorização, acrescidas do estabelecido pelos artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Art. 30 O pedido de Renovação de Autorização deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 26 desta Resolução, bem como, quando for o caso, daqueles específicos cuja solicitação de Autorização encontra-se tratada individualmente por esta Resolução nas Seções seguintes deste Capítulo.

Art. 31 Além dos aspectos de avaliação objeto da solicitação de Autorização, os pedidos de Renovação de Autorização devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior, aplicando-se, em relação à análise do mérito do pedido, no que couber, as disposições constantes dos artigos 14 a 16 da presente Resolução.

Subseção III Dos aspectos específicos para a Autorização da oferta de Educação Básica a Distância

Art. 32 Somente serão admitidas solicitações de Autorização para a oferta de educação a distância nos níveis e modalidades da Educação Básica especificados no artigo 21 da presente resolução, em atendimento à legislação federal em vigor.

Parágrafo único – Somente serão autorizadas a abertura de cursos e a instalação de pólos para a oferta de educação a distância por parte de Instituições de Ensino Básico

jurisdicionadas a outros sistemas em território paraense, mediante prévio credenciamento institucional do Ministério da Educação e parecer favorável do sistema de ensino de origem.

Art. 33 A solicitação para a Autorização da oferta de Educação Básica a distância deverá ser instruída pela Instituição interessada com os documentos relacionados no artigo 26 da presente Resolução, acrescidos de:

I. Apresentação da proposta pedagógica conforme os seguintes referenciais propostos na legislação em vigor:

- a.** Concepção de educação e currículo no processo de ensino e aprendizagem, incluindo os objetivos e finalidades do projeto pedagógico proposto;
- b.** Perfil do aluno egresso, contemplando as competências e habilidades ao mesmo inerentes, no caso da educação profissional;
- c.** Recursos tecnológicos utilizados no sistema de comunicação e informação dos alunos com a equipe multidisciplinar;
- d.** Sistema de Avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e a distância, nos termos da legislação em vigor;
- e.** Garantia da realização de atividades presenciais, incluindo, além de outras, encontros presenciais coletivos, aulas práticas em laboratórios específicos e estágios, quando previstos na legislação pertinente e/ou no projeto pedagógico do curso pretendido;
- f.** Número de Pólos e distribuição de vagas por cada pólo;
- g.** Público alvo e os critérios obrigatórios de acesso, conforme legislação em vigor;
- h.** Demonstrativo dos conteúdos sistematizados nas mídias adotadas na proposta metodológica do curso, incluindo os materiais produzidos para apoio do corpo docente e discente, além daqueles destinados aos tutores;
- i.** Plano de formação inicial e continuada (capacitação) de toda a equipe institucional de suporte, incluindo os tutores, na hipótese de proposta pedagógica que inclua o sistema de apoio tutorial ao aluno;
- j.** Quadro de tutores habilitados em nível superior, com formação em área relacionada ao conteúdo ministrado aos alunos sob sua responsabilidade.

II. Quadro demonstrativo do corpo docente e técnico administrativo que, além dos requisitos legais relativos ao exercício da docência e demais funções na educação básica e profissional, deverão comprovar experiência ou formação específica em educação a distância.

III. Quadro demonstrativo da equipe institucional de suporte, devidamente dimensionada para o atendimento em relação às vagas propostas e observada relação máxima de 10 tutores por docente responsável em cada área de conteúdo e/ou componente curricular abrangida pela proposta pedagógica do curso;

IV. Descrição minuciosa dos plantões nos momentos a distância, para assessorar os alunos;

V. Comprovação de atendimento a alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único – A critério do Conselho Estadual de Educação, poderão ser aprovadas metodologias diferenciadas de cursos ofertados na modalidade a distância, não formatadas em regime tutorial, hipótese na qual são inaplicáveis as disposições relativas a tais profissionais previstas neste artigo.

Subseção IV

Dos aspectos específicos para a Autorização da oferta de Educação Profissional de Nível Técnico

Art. 34 A solicitação para a Autorização da oferta de Educação Profissional de Nível Técnico deverá ser instruída com os documentos relacionados no artigo 26 da presente Resolução, acrescidos do seguinte detalhamento pedagógico sobre as especificidades desta modalidade de ensino:

- I. Objetivos e justificativa do Curso pretendido;
- II. Requisitos para ingresso do aluno;
- III. Perfil profissional pretendido;
- IV. Qualificações intermediárias, quando houver;
- V. Critérios e procedimentos referentes à avaliação e aproveitamento de competências;
- VI. Certificação (intermediária) e/ou Diplomação conferida ao egresso;
- VII. Termo de Convênio para a prática profissional, quando tais atividades não puderem ser realizadas nas instalações da própria instituição.

Seção IV

Do Sistema de Nucleação

Art. 35 Entende-se por **NUCLEAÇÃO** a reorganização da rede escolar pública, concentrando várias escolas ou salas de aula isoladas sob a coordenação unificada de uma escola credenciada para a oferta de um ou mais níveis e modalidades da Educação Básica.

§1º As escolas ou salas de aula isoladas, objeto do Sistema de Nucleação, recebem a qualificação de Escolas Anexas e a unidade escolar que centraliza e coordena as demais é denominada Escola Matriz.

§2º O Sistema de Nucleação disciplinado neste artigo, em razão de seus objetivos e das demandas que o justificam, somente poderá ser adotado para as Unidades Escolares em funcionamento no interior do Estado do Pará, sendo vedada a sua implantação na zona urbana do Município de Belém.

Art. 36 São objetivos do Sistema de Nucleação:

- I. Ampliar a oferta de Educação Básica no interior do Estado do Pará;
- II. Promover maior eficiência e qualidade aos processos de gestão escolar;
- III. Racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- IV. Aproximar a oferta do ensino básico da residência do aluno, beneficiando, especialmente, os moradores de zonas rurais e/ou de difícil acesso;
- V. Contribuir para a melhoria da aprendizagem do aluno.

Art. 37 A implantação do Sistema de Nucleação se dará por ato específico e formal do Poder Público Responsável, Municipal ou Estadual, a quem compete exarar Decreto ou Portaria, definindo a Escola Matriz e a relação das Escolas Anexas a ela jurisdicionadas, encaminhando comunicação formal para homologação do Conselho Estadual de Educação do Pará.

§1º A seleção das Escolas Matriz deve ser procedida pelo Poder Público responsável, tomando por base, dentre outros requisitos, as condições físicas e estratégicas para a concentração dos serviços centrais das unidades nucleadas que lhe sejam agregadas, compreendendo a administração escolar e a supervisão pedagógica.

§ 2º Na hipótese do Poder Público interessado desejar incorporar 1 (uma) ou mais escolas a um Sistema de Nucleação já regulamentado, deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação o aditamento da nova unidade a ser anexada, para a competente homologação, respeitados os limites estabelecidos no artigo 39 desta Resolução.

§3º Para que o Sistema de Nucleação se efetive nos termos disciplinados no *caput*, é necessário, também, que a Escola Matriz tenha o funcionamento dos níveis e modalidades de Educação Básica que mantém, devidamente autorizados, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 38 Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada unidade nucleada, Escola Anexa, deverá dispor, no mínimo, de:

- I. Salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;
- II. Sanitários em quantidade suficiente e em boas condições de uso e higiene;
- III. Refeitório básico;
- IV. Professores habilitados nos termos da legislação em vigor;
- V. Registro de frequência e diário de classe;
- VI. Representante da direção, que poderá ser um professor indicado dentre os que figuram no quadro docente local;
- VII. Supervisão escolar e coordenação pedagógica, local ou itinerante;
- VIII. Secretaria escolar vinculada, supervisionada e orientada pela Escola Matriz.

Parágrafo único - As Escolas Anexas poderão funcionar com sua denominação original ou com a mesma denominação da Escola Matriz, devendo, neste caso, ser acrescida à nova nomenclatura adotada a designação da localidade na qual se situa a Escola Anexa.

Art. 39 Para a implantação do Sistema de Nucleação deverão, ainda, ser observados os seguintes limites, quanto aos patamares qualitativos mínimos exigidos para seu funcionamento:

- I. 05 (cinco) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) salas de aula;
- II. 10 (dez) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com até de 04 (quatro) salas de aula;
- III. 20 (vinte) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com até de 02 (duas) salas de aula.

Parágrafo único: É vedada a Escola anexa ter mais salas de aulas do que a Escola Matriz.

Art. 40 No âmbito do Sistema de Nucleação, compete à Escola Matriz a implementação da escrituração referente ao controle acadêmico, a guarda da respectiva documentação escolar, bem como a emissão de documentos, certificados e diplomas, nos prazos legais cabíveis ou em decorrência de solicitação dos alunos ou dos Órgãos competentes.

Art. 41 Nas escolas que ofertam a Educação Indígenas, Educação do Campo, Educação Quilombola e outras, cujo espaço, cultura e tempo têm características bastante definidas face às suas peculiaridades, estarão sujeitas a ordenação e agrupamento de acordo com a análise de especialistas da área, sob a Coordenação da Secretaria Estadual e das Municipais de Educação.

Art. 42 Na hipótese de descumprimento das normas constantes da presente Resolução, o ente público responsável será comunicado pelo Conselho Estadual de Educação do Pará, sendo-lhe concedido prazo para saneamento das irregularidades, sob pena da decretação de nulidade do Sistema de Nucleação.

Art. 43 Os processos de autorização das Escolas Matriz para a oferta de um ou mais níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, obedecerão ao disposto na presente Resolução, devendo ser acrescentado ao rol de documentos constante do artigo 26 a relação das Escolas Anexas.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 44 Compete ao Conselho Estadual de Educação do Pará o exercício das atividades de supervisão relativas, respectivamente, às Instituições de Ensino integrantes de seu Sistema, assim compreendidas aquelas especificadas no § 2º do artigo 1º desta Resolução, bem como as referentes aos níveis e modalidades de Educação Básica por elas mantidos.

§ 1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Estadual de Educação do Pará, nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão objeto deste artigo objetivam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos educacionais, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 45 Os pais, alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo das Instituições ou dos Órgãos do Sistema Estadual de Educação do Pará, individualmente ou por meio de entidades de representação, poderão representar ao Conselho Estadual de Educação, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de Instituição, nível ou modalidade do ensino mantido.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Estadual de Educação deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§ 2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese do Conselho Estadual de Educação verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 46 Instaurado o processo administrativo, o Conselho Estadual de Educação dará ciência da representação à Instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

Art. 47 Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Estadual de Educação, que poderá:

- I. Julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;
- II. Considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses,

para saneamento das irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em descredenciamento da Instituição educacional.

Parágrafo único – Poderá o Conselho Estadual de Educação, após esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da representação, determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 48 A decisão do processo administrativo será proferida pelo Conselho Estadual de Educação por meio de Parecer específico, cabendo recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

Art. 49 Na hipótese de concessão de prazo à Instituição para saneamento das irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Estadual de Educação do Pará, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º A partir do recebimento do relatório da Instituição, poderá o Conselho Estadual de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação *in loco*.

§ 2º Caso seja constatado pela verificação *in loco* o cumprimento das determinações do Conselho Estadual de Educação, o processo será, igualmente, arquivado.

§ 3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Estadual de Educação, proferidas no âmbito de processo administrativo, a Instituição de Ensino será descredenciada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 16 da presente Resolução.

§ 4º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 50 Caso o Conselho Estadual de Educação decrete a intervenção no estabelecimento de ensino, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(is).

§ 1º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Estadual de Educação pelo interventor, e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de saneamento das deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

- I. Caso as irregularidades sejam passíveis de saneamento, será concedido prazo para que a Instituição interessada as regularize, sendo que à situação aplica-se, processualmente, o disposto no artigo 49 da presente Resolução;
- II. Caso seja constatado que as irregularidades verificadas não sejam passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da Instituição de Ensino, nos termos dos trâmites processuais estabelecidos no artigo 16 da presente Resolução.

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 51 Os processos de avaliação tratados no presente Capítulo abrangem as instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Educação, bem como os níveis e modalidades de Educação Básica pelas mesmas pretendidos ou mantidos e assumirão a seguinte forma:

- I. Inspeção Prévia a ser procedida antes do funcionamento do estabelecimento de ensino em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização.
- II. Verificação *in loco* a ser procedida em relação aos pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização, periodicamente, nos termos do disposto na presente Resolução, bem como nas demais situações em que o Conselho Estadual de Educação julgar cabível.

§1º As avaliações definidas nos incisos I e II do presente artigo serão realizadas por equipes especialmente designadas pela Secretaria Estadual de Educação, nos termos do disposto no artigo 3º. da presente Resolução.

§ 2º As avaliações tratadas no presente artigo deverão ser realizadas com base nos Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o inciso III do artigo 2º. desta *Resolução*.

§ 3º Deverão ser elaborados e aprovados instrumentos específicos para cada um dos Atos Autorizativos definidos nesta Resolução, bem como para cada nível e modalidade abrangidos pela Educação Básica, incluindo a educação do campo e a educação indígena.

Art. 52 Os procedimentos de avaliação especificados no artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos **conceitos satisfatório e insatisfatório**.

§1º A obtenção de conceito insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica pleiteados.

§ 2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Recredenciamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao saneamento das deficiências constatadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§3º Nos casos abordados nos § 1º e 2º do presente artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Estadual de Educação, para revisão de conceito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 53 O protocolo de compromisso especificado no artigo anterior deverá conter:

- I. O diagnóstico objetivo das condições da Instituição;
- II. Os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

- III. A indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV. O prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 54 Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no § 3º. do artigo 49 desta Resolução.

Art. 55 Da decisão do Conselho Estadual de Educação que mantiver o conceito insatisfatório para o curso, nível de ensino e/ou Instituição avaliada, nos termos do artigo 54 da presente Resolução, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da parte interessada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 56 A Instituição interessada terá prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos – Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do nível de ensino integrante da Educação Básica solicitado – para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de prescrição dos Atos Autorizativos.

Parágrafo único – Verificando-se a prescrição dos Atos Autorizativos especificados no *caput*, os interessados somente poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após o decurso de 01 (um) ano, contado da data de perda do direito.

Art. 57 Os Atos Autorizativos previstos na presente Resolução poderão ser flexibilizados, nos instrumentos de avaliação a serem elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, para as educações indígena, quilombola e do campo, de modo a serem plenamente atendidas as comunidades, em suas mais variadas formas de produção e de vida, bem como preservados e valorizados os seus aspectos culturais, além de respeitadas a realidade local e a diversidade dos povos.

Art. 58 Constituem obrigações das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, além das demais disposições desta Resolução, o fornecimento das informações necessárias à regular alimentação do Censo Escolar Nacional, bem como o envio anual do Relatório de Aproveitamento dos alunos a elas vinculados, ao Órgão competente da Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º – Compete à Secretaria de Estado de Educação receber, analisar, avaliar, controlar e arquivar os relatórios de aproveitamento final dos alunos matriculados nas Instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino, fornecendo à Presidência do Conselho Estadual de Educação, informações referentes ao cumprimento, por parte das Instituições Escolares do Sistema, da obrigação de remetê-los, bem como, quando for o caso, da ocorrência de irregularidades. [\(incluído pela Resolução 289/2011 CEE/PA\).](#)

§ 2º - A inobservância, por parte das Instituições de Ensino, das obrigações especificadas no *caput*, as sujeitará, a critério do Conselho Estadual de Educação, ao cancelamento dos respectivos atos autorizativos, bem como ao indeferimento de quaisquer processos tendentes à

sua concessão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de ordem administrativa e legal. [\(incluído pela Resolução 289/2011 CEE/PA\).](#)

Art. 59 É facultado a uma entidade mantenedora ser Credenciada e Autorizada para a oferta de Educação Básica em mais de uma unidade escolar sediada em endereços e imóveis distintos, não se configurando, neste caso, o regime de nucleação, permitido apenas para as instituições públicas.

Parágrafo único - Na hipótese constante do *caput*, deverá a Instituição interessada ingressar com os competentes pedidos de Credenciamento e Autorização – bem como de Recredenciamento e Renovação de Autorização – para cada uma das unidades escolares que pretende instalar, de conformidade com as disposições da presente Resolução.

Art. 60 Poderão ser admitidos o Credenciamento e a Autorização para a oferta de Educação Básica por parte de 02 (duas) instituições de ensino distintas em um único espaço físico (imóvel) e endereço.

Parágrafo único – Na ocorrência prevista no *caput*, tal circunstância deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, conjuntamente com a instrução processual dos Atos Autorizativos tratados nesta Resolução, e anexados os documentos necessários à comprovação da responsabilidade compartilhada das Entidades Mantenedoras, mediante detalhamento formal das obrigações de cada uma, bem como da compatibilidade da proposta educacional, com a utilização conjunta do mesmo espaço físico.

~~**Art. 61** Na hipótese de fechamento de Instituições Escolares vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Pará, por ato unilateral da respectiva Entidade Mantenedora, deverá tal fato ser oficialmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação, bem como ser expedidos os documentos de transferência (histórico escolar e certificados, se for o caso) aos alunos matriculados, em três vias, sendo 1 (uma) entregue ao discente e as demais remetidas para a Secretaria de Estado de Educação.~~

Art. 61 – Na hipótese de fechamento de Instituições Escolares vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Pará, deverá o Conselho Estadual de Educação ser comunicado, bem como ser expedido os documentos de transferência (histórico escolar e certificados, se for o caso) aos alunos matriculados em três vias, sendo uma entregue ao discente e as demais remetidas para a Secretaria de Estado de Educação.” (NR). [\(redação dada pela Resolução 289/2011 CEE/PA\).](#)

~~**Parágrafo único** — Com vistas à preservação dos direitos educacionais dos alunos, incluindo os egressos, deverá a Instituição garantir a conservação de seus arquivos pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor, encaminhando, também com o objetivo de garantir os direitos dos discentes, quanto à comprovação de seus estudos, cópia destes documentos à Secretaria Estadual de Educação, em meio digital seguro, sob pena das sanções previstas civil e penalmente.~~

§ 1º – Com vistas à preservação dos direitos educacionais dos alunos, incluindo os egressos, deverá a Instituição garantir a conservação de seus arquivos pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor, encaminhando, também com o objetivo de garantir os direitos dos discentes, quanto à comprovação de seus estudos, cópia destes documentos à Secretaria Estadual de Educação, em meio digital seguro, sob pena das sanções previstas civil e penalmente. [\(redação dada pela Resolução 289/2011 CEE/PA\).](#)

§ 2º - Nas circunstâncias especificadas no *caput*, compete à Secretaria de Estado de Educação o tombamento, a guarda e a expedição da documentação escolar das Instituições de ensino

integrantes do Sistema Estadual de Ensino oficialmente extintas. [\(Incluído pela Resolução 289/2011 CEE/PA\).](#)

Art. 62 Deverão as Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, garantir a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da presente Resolução.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 63 As instituições de ensino em regular funcionamento e que mantêm níveis de ensino **reconhecidos**, no que se refere aos Atos Autorizativos, terão prazo de 03 (três) anos para se adequar às normas constantes da presente Resolução, a contar da data de sua publicação, devendo, até o final desse lapso temporal, protocolar junto ao Conselho Estadual de Educação os competentes pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização para a oferta dos níveis e modalidades de Educação Básica mantidos.

§ 1º O disposto no *caput* trata dos níveis e modalidades de ensino reconhecidos na vigência das normas anteriores e que passam a sujeitar-se às regras de renovação de autorização implementadas por esta Resolução, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto à avaliação da qualidade do ensino e das condições de sua oferta.

§ 2º Os Atos Autorizativos – credenciamento e autorização – conferidos com base na legislação anterior vigorarão até o prazo final de sua concessão, sendo renováveis por meio dos ritos estabelecidos na presente Resolução.

~~§ 3º As Instituições de Ensino que, porventura, estejam em funcionamento irregular, assim compreendidos os casos de oferta de qualquer nível ou modalidade de Educação Básica sem o competente Ato Autorizativo e/ou na hipótese de caducidade do mesmo, deverão protocolar os competentes processos de regularização junto a este Conselho no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, obedecidos os termos dela constantes.~~

§ 3º As Instituições de Ensino que, por ventura, estejam em funcionamento irregular, assim compreendidos os casos de oferta de qualquer nível ou modalidade de Educação Básica sem o competente ato autorizativo e/ou na hipótese de caducidade do mesmo, deverão, impreterivelmente, protocolar os competentes processos de regularização junto a este Conselho até **31 de dezembro de 2011**, sob pena da aplicação do disposto no § 2º do artigo 5º desta Resolução. (NR). [\(redação dada pela Resolução 288/2011 CEE/PA\).](#)

~~§ 4º A não observância do disposto no § 2º deste artigo sujeitará as Instituições de Ensino infratoras à aplicação do disposto nos § 1º e 2º do artigo 5º da presente Resolução.~~

§ 4º - O disposto no § 3º constitui medida de caráter excepcional que não possui o condão de se sobrepor a determinações específicas originárias de processos de avaliação e/ou supervisão promovidos por este Conselho Estadual de Educação junto às Instituições Escolares do Sistema. (NR). [\(redação dada pela Resolução 288/2011 CEE/PA\).](#)

Art. 64 Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 65 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das Resoluções CEE/PA. nºs. 151, de 23 de março de 2006; 820, de 16 de dezembro de 1999; 271, de 02 de maio de 2000; 813, de 11 de dezembro de 2000; 500, de 12 de dezembro de 2001; além dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Resolução CEE/PA. nº. 880, de 16 de dezembro de 1999.

Roberto Ferraz Barreto

Presidente